



C0061779A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 6.332, DE 2016**

**(Do Sr. Ronaldo Carletto)**

Inclui as despesas com instrução de empregados nas deduções permitidas para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3362/2012.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 13 .....

.....  
 § 3º Poderão ser deduzidas, em dobro, as despesas comprovadamente realizadas pela pessoa jurídica com instrução de seus empregados, relativamente à educação básica, à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização), e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico.

§ 4º A dedução a que se refere o § 3º não poderá exceder, em cada exercício financeiro, a 5% (cinco por cento) do lucro tributável, observado o disposto no § 5º.

§ 5º As despesas que não puderem ser deduzidas em função do disposto no § 4º poderão ser transferidas para dedução nos exercícios financeiros subsequentes, desde que a pessoa jurídica realize despesas com instrução de seus empregados nos respectivos exercícios financeiros.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A legislação do imposto de renda da pessoa física prevê a dedutibilidade das despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, para fins de apuração da base de cálculo do tributo. Por sua vez, a legislação do imposto de renda da pessoa jurídica admite a dedutibilidade apenas das despesas com educação classificadas como necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

A política tributária delineada tenciona complementar a ação estatal na formação educacional da sociedade. Evidenciada a necessidade de investimentos na formação de capital humano no país, imprescindível ao desenvolvimento econômico brasileiro, faz-se mister buscar alternativas para Estado e sociedade compartilharem responsabilidades no preparo da pessoa para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme dicção de nossa Lei Maior.

Com tal objetivo, apresentamos projeto de lei que majora e amplia as despesas dedutíveis com instrução efetuadas pelas pessoas jurídicas, abrangendo inclusive aquelas já permitidas na legislação do imposto de renda da pessoa física, observado um limite de dedutibilidade de 5% do lucro tributável em cada exercício financeiro. Propomos ainda que as despesas com educação que ultrapassarem esse limite somente poderão ser transferidas para exercícios subsequentes se a empresa mantiver política de incentivo à instrução de seus funcionários, em qualquer nível.

Assim, pelo amplo alcance social da iniciativa, esperamos contar com o apoio dos nobres pares do Congresso Nacional para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2016.

Deputado RONALDO CARLETTTO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 9.249 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995**

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

I - *(Revogado pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996)*

II - das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis, exceto quando relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

III - de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

IV - das despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores;

V - das contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear seguros e planos de saúde, e benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica;

VI - das doações, exceto as referidas no § 2º;

VII - das despesas com brindes.

VIII - de despesas de depreciação, amortização e exaustão geradas por bem objeto de arrendamento mercantil pela arrendatária, na hipótese em que esta reconheça contabilmente o encargo. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015*)

§ 1º Admitir-se-ão como dedutíveis as despesas com alimentação fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados.

§ 2º Poderão ser deduzidas as seguintes doações:

I - as de que trata a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

II - as efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213, da Constituição Federal, até o limite de um e meio por cento do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso seguinte;

III - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, observadas as seguintes regras:

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

c) a entidade beneficiária deverá ser organização da sociedade civil, conforme a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, independentemente de certificação. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

Art. 13-A. (*VETADO na Lei nº 13.169, de 6/10/2015*)

Art. 14. Para efeito de apuração do lucro real, fica vedada a exclusão, do lucro líquido do exercício, do valor do lucro da exploração de atividades monopolizadas de que tratam o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.264, de 18 de novembro de 1975, e o § 2º do art. 19 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.730, de 17 de outubro de 1979.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**